AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.111 - SP (2019/0066246-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZA DIAS MARTINS E OUTRO(S) - RJ179131
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	PEDRO GOMES GARCIA
AGRAVADO	:	CLAUDIO JOSE BONETO
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO SEVILLA
AGRAVADO	:	MARIA ISABEL MARIANO PINTO
AGRAVADO	:	JOAQUIM CANDIDO
AGRAVADO	:	MILTON BRESSANIN
ADVOGADOS	:	PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
		JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E OUTRO(S) - SP214824

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1**. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **2**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Caixa Seguradora S.A. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, afastou a impugnação da agravante.

A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando aquele agravo, não conheceu do recurso, consoante acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 331):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> Recurso interposto considerando a data de publicação da decisão no DJE. Inaplicabilidade. Demonstração de que a agravante tinha ciência inequívoca do teor da decisão agravada por meio de manifestação nos autos. Ciência na data de 27/11/2017 e recurso interposto somente em

> 20/02/2018. Intempestividade caracterizada.
> RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alegou violação do art. 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a tempestividade do agravo de instrumento interposto, haja vista que a mera ciência da decisão agravada não deve ser considerada como termo inicial do prazo recursal.

Contrarrazões às fls. 353–361 (e-STJ).

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 238–384 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito" (REsp 1.656.403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

A Corte de origem, observadas as peculiaridades do caso, concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 332-333):

> A decisão agravada, prolatada em 20/10/2017 (fls. 56/58), foi disponibilizada no DJE na data de 29/01/2018 (fls. 59), com publicação em 30/01/2018. Segundo afirma a agravante, o recurso interposto na data de 20/02/2018 está dentro do prazo do art. 1.003, § 5º, do CPC.
> No entanto, tal como apontado pelos agravados, a agravante demonstrou que tinha conhecimento do teor da decisão agravada antes

> da publicação pelo DJE, conforme manifestação de fls. 252, protocolada na data de 27/11/2017 por seus novos patronos. Instada a se manifestar, a recorrente não impugnou tal informação, insistindo na tempestividade do recurso.
> Entretanto, o prazo quinzenal para interposição do agravo de instrumento foi deflagrado a partir da ciência inequívoca da parte acerca da decisão agravada, o que ocorreu conforme a manifestação de fls. 252, iniciando-se a contagem do prazo em 28/11/2017 com término em 19/12/2017, sendo intempestivo o recurso interposto somente em 20/02/2018.
> .....
> Corroborando o fato de que a agravante tinha ciência da decisão agravada, verifica-se que a guia de preparo recursal foi recolhida na data de 07/12/2017 (fls. 295/296), o que evidentemente não se coaduna com a alegação de que a intimação da decisão agravada somente tenha ocorrido em 30/01/2018.

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em consonância com o deste Superior Tribunal.

Outrossim, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DECISUM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
> II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Cumprimento de Sentença promovido pelo recorrente em face do Município de Ariquemes/RO, indeferiu pedido de reconsideração, no tocante à anterior fixação de honorários de advogado, e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito. O acórdão do Tribunal de origem não conheceu do Agravo de

> Instrumento, em face de sua intempestividade.
> III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
> IV. Na forma da jurisprudência, o comparecimento espontâneo aos autos supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, REsp 1.274.982/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013.
> V. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "a ciência inequívoca da decisão (...) ocorreu com a protocolização da petição em que o procurador do Estado sintetizou o teor da decisão e requereu a reconsideração de parte dela, demonstrando ter pleno conhecimento do quanto lá contido" - demandaria reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 743.818/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator